ACO-UTR-509/2024

Processo - TC/008386/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 06/SMPR/Cogel/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. O grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:26:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.386/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Souza Compec Engenharia e Construções Ltda. no valor de R$ 5.216.785,64 e no prazo de 120 dias para serviços de conservação e manutenção da malha viária do município de São Paulo.

Ajuste firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 17/SMPR/COGEL/2017, oriunda da Concorrência nº 002/SMSP/COGEL/2016 (edital analisado nos autos do TC nº 7.335/16) e acompanhamento da licitação no TC 13.821/2017.

O presente processo faz parte de um conjunto de 18 processos de acompanhamento de execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, de 20 contratos que representam 87,5% do montante total contratado nos anos de 2017 e 2018 dos denominados Programa Asfalto Novo e Programa de Recapeamento.

Durante a execução do ajuste, no período de abrangência de 09.04.18 a 25.09.19, os agentes de fiscalização realizaram diversas vistorias in loco para verificação da qualidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades contratuais. Os principais registros fotográficos foram resumidos no documento “Anexo I - Relatório Fotográfico” (Peça 30), as demais fotografias foram gravadas em mídia eletrônica (DVDs arquivados neste Tribunal). Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por motolink para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório. Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 27), que foram analisados e resumidos no documento "Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica" (Peça 31).

Sobre a execução contratual, a Subsecretaria de Controle Externo, por sua Coordenadoria VI, à vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, concluiu em seu relatório:

> *"4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 371.814,52 (8,8% do valor medido) - (item 3.6.3);*
>
> *4.2. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);*
>
> *4.3. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);*
>
> *4.4. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);*
>
> *4.5. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);*

4.6. O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);

4.7. O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.5);

4.8. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);

4.9. Em 37,5% das amostras ensaiadas o grau de compactação do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.7.1);

4.10. Em 37,5% das amostras ensaiadas o teor de betume do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.7.2);

4.11. Em 75% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);

4.12. Em 75% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.4);

4.13. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.1);

4.14. A realização de serviços de fresagem e aplicação de concreto asfáltico no período diurno contraria o Termo de Permissão Para Ocupação de Vias nº 2017/23/176, que estabelece sua realização exclusivamente no período de 22h a 5h (item 3.5.2).

4.15. O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (item 3.5.3);

4.16. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1);

4.17. Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.2);

4.18. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018 (item 3.4.3);

4.19. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018 (item 3.4.4);

4.20. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.5);

4.21. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.6);

4.22. Não há informações sobre a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e o Termo de Recebimento Provisório foi emitido em desacordo com o prazo estabelecido em contrato, ambos violando a cláusula nona do Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018 (item 3.4.7).”

Na instrução do processo em exame, para efetivação do devido processo administrativo, houve notificações dos responsáveis e da contratada, com apresentação de esclarecimentos pela Pasta das Subprefeituras (peças 57 e 84),

incluindo documento subscrito pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi; pelo Sr. Cláudio Carvalho de Lima (peças 96 a 100), regulamente representado (peça 65); pela empresa Souza Compec (peça 102), com procuração (peça 90); pela SIURB (peças 108 a 111), com documento subscrito pelo Sr. Nilton Laganá Junior; e pelo Sr. Roberto Koiti Isome (peça 116).

O Sr. Persival Santi, o Sr. Vitor Levy Castex Aly e a Sra. Natalia Cristine Sales do Prado, embora intimados, não se manifestaram nos autos.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras alegou que os parâmetros utilizados no Programa de Recapeamento são os mesmos do Programa HDM-4; que a relação de vias elaborada pela FUSP não é adequada para as necessidades atuais; que o objetivo de dar publicidade às obras foi cumprido com a publicação realizada; e que não havia necessidade de memória de cálculo. Afirmou que a priorização das vias está definida mediante decreto.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras em defesa da sua atuação administrativa assinalou que houve publicação no DOC da relação de vias com intervenção; que se trata de manutenção, não de obra, portanto, não haveria necessidade de placa informativa; que foram emitidas Anotações de Responsabilidade Técnica para dois profissionais, um deles indicado na licitação. Disse que os prazos foram prorrogados por aditivos justificados; e que a subcontratação ocorreu em parcimoniosas parcelas.

Aduziu que, na fase inicial dos serviços, o fiscal só tinha funções de campo, sem assinar as medições; que, à época da conclusão dos trabalhos, a SMSUB solicitou que não fosse ainda considerada a medição final, em razão de pedidos de reequilíbrio formulados pela contratada; que o Termo de Recebimento Provisório fora emitido após comunicação da contratada e o Definitivo estava pendente de vistoria.

A manifestação do Sr. Roberto Koiti Isome é correlata à da Pasta de Infraestrutura Urbana, tendo sustentado que os serviços foram prestados a contento, os atos foram praticados com boa-fé e resguardado o interesse público.

A empresa contratada, Souza Compec, afirmou que executara devidamente o Contrato e que os serviços foram verificados, aprovados e

aceitos pela Administração, cujos atos têm presunção de veracidade e legitimidade. Afirmou que a atuação do engenheiro preposto, detentor de ART, era de conhecimento da Administração. Argumentou que, de acordo com o art. 614, § 1º do Código Civil, tudo o que se pagou presume-se verificado. Sustentou que a subcontratação não se mostra contrária à determinação legal e que não há necessidade de previsão no edital ou no contrato. Entendeu que houve recebimento tácito. Pediu que os apontamentos de irregularidade fossem afastados e declaradas regulares a concorrência e contratação.

A Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi alegou que a responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram imputadas seriam da área gestora do Contrato (COGEL) e da fiscalização (SIURB); e que a ordem hierárquica fora definida pela Chefe de Gabinete de SMSUB.

O Sr. Cláudio Carvalho de Lima assinalou que ocupara o cargo de Secretário de SMSUB e sustentou que não ter responsabilidade na formação e na execução do contrato em tela. Alegou que a Secretaria foi representada pela Chefe de Gabinete no ato de celebração do Contrato, que tinha delegação de competência para praticar o ato e também autorizara a contratação; que não praticara atos que pudessem resultar em sua responsabilização. Em suma, afirmou que não haveria conduta comissiva ou omissiva nem nexo de causalidade entre suas atividades como Secretário e o Contrato em apreço. Acrescentou, ainda, que o Contrato fora celebrado 3 dias antes de sua exoneração do cargo e o início da execução ocorreu após a exoneração. Entendeu que deve ser presumida sua boa-fé e falta de ciência acerca de impropriedades praticadas por outros agentes. Sustentou que, caso não haja lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, o ato, mesmo com falhas, pode ser aproveitado; as infringências deveriam ser desconsideradas, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Pediu sua exclusão do polo passivo e a regularidade do Contrato.

Analisadas as justificativas, esclarecimentos e alegações trazidas aos autos, a Auditoria manteve suas conclusões, exceto a constante no item 4.4, suplantada, indicando não acolhimento do contrato em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, da mesma forma, exarou parecer pela irregularidade da execução do 06/SMPR/COGEL/2018.

Relativamente à ausência de responsabilidade arguida pelo Sr. Cláudio Carvalho de Lima (peça 96) e pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi (peça 84), observou-se que a inclusão no quadro de responsáveis (peça 34, item 3.7) por si só não configura a decorrente responsabilidade, uma vez que, garantido o contraditório e a ampla defesa, eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências será avaliada no momento do julgamento, pelo Egrégio Pleno, e de modo adstrito aos atos praticados por eles.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou por nova intimação dos interessados, indeferida por este relator, uma vez que tanto a Origem, como os agentes públicos responsáveis e a Contratada foram devidamente oficiados para se manifestar e apresentar esclarecimentos sobre os achados de auditoria, tanto que carrearam aos autos suas defesas, com enfrentamento de todos os questionamentos, restando evidente que todos tiveram plenamente assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo espaço para alegações de nulidade processual neste sentido. Ademais, após a análise das defesas, a Equipe de Auditoria não acrescentou nenhum elemento novo ao seu relatório, apenas entendeu por superado o item 4.4., assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que endossou os apontamentos de ordem técnica e fática e nenhum argumento novo acrescentou ao seu parecer que justifique a demanda por nova oitiva dos interessados.

Em manifestação conclusiva, então, a Procuradoria da Fazenda Municipal enfatizou que "*a Origem respondeu todas as questões suscitadas pela Auditoria desta E. Corte, tendo fundamentado seus esclarecimentos e justificativas em sólidos argumentos técnicos e jurídicos. Não se olvide a existência de eventuais falhas ao longo de toda a execução, as quais, todavia, não tisnaram o procedimento como um todo. A nosso ver, com todo o respeito àqueles que pensam de modo diverso, as inconsistências apontadas pelos Órgãos Técnicos não se mostram suficientes e capazes para invalidar todos os atos aqui examinados*".

Afirmou que "*não há também nestes autos indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos e gestores responsáveis, fato este que deve ser devidamente sopesado pelos Nobres Conselheiros. Considerando, pois, todos os esclarecimentos prestados pela Origem, não remanesce*

qualquer dúvida de que os atos praticados e aqui analisados guardaram forma e conteúdo apropriados, tendo sido devidamente justificados e motivados, razão pela qual, em princípio e salvo robusta prova em contrário, devem ser tidos como válidos, eficazes e bons para todos os fins de direito, posto que revestidos de boa-fé, o que lhes confere a necessária e indispensável segurança jurídica".

Pleiteou que a execução contratual fosse julgada regular, relevando-se as impropriedades havidas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, em homenagem aos princípios da estabilização das relações no tempo e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 06/SMPR/COGEL/2018.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de

natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087
Dados: 2023.10.30 16:56:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB